



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 118/23

Luxemburgo, 12 de julho de 2023

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-34/22 | Cunsorzium di i Salamaghji Corsi - Consortium des Charcutiers Corses e o./Comissão

### **Pedido de registo de denominações como IGP: A Comissão não está vinculada pela apreciação prévia das autoridades nacionais**

*Esta dispõe de uma margem de apreciação autónoma para verificar se esse pedido preenche as condições de elegibilidade para registo previstas no direito da União*

As denominações «Jambon sec de Corse»/«Jambon sec de Corse - Prisuttu», «Lonzo de Corse»/«Lonzo de Corse - Lonzu» e «Coppa de Corse»/«Coppa de Corse - Coppa di Corsica» foram objeto, em 2014, de registo como denominações de origem protegida (a seguir «DOP») <sup>1</sup>.

Em 2015, o Cunsorzium di i Salamaghji Corsi - Consortium des Charcutiers Corses (a seguir «Consórcio»), pediu às autoridades nacionais francesas, em aplicação do Regulamento n.º 1151/2012 <sup>2</sup>, o registo das denominações «Jambon sec de l'Île de Beauté», «Lonzo de l'Île de Beauté» e «Coppa de l'Île de Beauté» como indicações geográficas protegidas (a seguir «IGP»).

Em 2018, essas autoridades adotaram decretos que procederam à homologação dos cadernos de especificações correspondentes, com vista à sua transmissão à Comissão Europeia para aprovação.

O sindicato detentor dos cadernos de especificações das DOP «Jambon sec de Corse - Prisuttu», «Lonzo de Corse»/«Lonzo de Corse - Lonzu» e «Coppa de Corse - Coppa di Corsica» pediu a anulação desses decretos no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França). Alegou que o termo «Île de Beauté» imitava ou evocava o termo «Corse» e gerava, deste modo, uma confusão com as denominações já registadas como DOP. O Conseil d'État indeferiu esse pedido, com o fundamento, nomeadamente, de que a utilização de termos diferentes e a diferença das proteções conferidas por uma DOP, por um lado, e por uma IGP, por outro, são suscetíveis de afastar esse risco de confusão.

Com a Decisão de Execução 2021/1879 <sup>3</sup>, a Comissão recusou, no entanto, o registo das denominações «Jambon sec

<sup>1</sup> Através, respetivamente, do Regulamento de Execução (UE) n.º 581/2014 da Comissão, de 28 de maio de 2014, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Jambon sec de Corse/Jambon sec de Corse — Prisuttu (DOP)] (JO 2014, L 160, p. 23), do Regulamento de Execução (UE) n.º 580/2014 da Comissão, de 28 de maio de 2014, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Lonzo de Corse/Lonzo de Corse — Lonzu (DOP)] (JO 2014, L 160, p. 21) e do Regulamento de Execução (UE) n.º 582/2014 da Comissão, de 28 de maio de 2014, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Coppa de Corse/Coppa de Corse — Coppa di Corsica (DOP)] (JO 2014, L 160, p. 25).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO 2012, L 343, p. 1).

<sup>3</sup> Decisão de Execução (UE) 2021/1879 da Comissão, de 26 de outubro de 2021, relativa ao indeferimento de três pedidos de proteção de denominações como indicações geográficas em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1152/2012 do Parlamento e do Conselho [«Jambon sec de l'Île de Beauté» (IGP), «Lonzo de l'Île de Beauté» (IGP) e «Coppa de l'Île de Beauté» (IGP)] (JO 2021, L 383, p. 1).

de l'Île de Beauté», «Lonzo de l'Île de Beauté» e «Coppa de l'Île de Beauté» como IGP. Considerou, designadamente, que é do conhecimento público que a denominação «Île de Beauté» constitui tradicionalmente uma perífrase que indica inequivocamente a Córsega para o consumidor francês. Por conseguinte, as denominações propostas constituem uma violação da proteção concedida às DOP em causa pelo artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1151/2012<sup>4</sup>. Por este motivo, não cumprem as condições de elegibilidade para registo, ou seja, o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1151/2012<sup>5</sup>.

### **O Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto pelo Consórcio e alguns dos seus membros contra esta decisão.**

Embora tanto o Tribunal de Justiça como o Tribunal Geral já tenham tido ocasião de decidir quanto ao alcance do controlo por parte da Comissão de pedidos de registo, este processo leva o Tribunal Geral a pronunciar-se pela primeira vez sobre a elegibilidade de uma denominação para ser registada, *a fortiori*, depois de as autoridades e órgãos jurisdicionais terem considerado que o consumidor normalmente informado e razoavelmente atento e esclarecido não tinha, perante as IGP pedidas, diretamente em mente, como imagem de referência, os produtos que beneficiam das DOP já registadas. Além disso, é também a primeira vez que o Tribunal Geral se pronuncia sobre a possibilidade de a Comissão recusar o registo de uma denominação com base numa leitura conjugada do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1151/2012.

### **Apreciação do Tribunal Geral**

O Tribunal Geral **rejeita** o argumento de que a Comissão excedeu as suas competências e violou a autoridade de caso julgado.

Quanto à competência da Comissão, o Tribunal Geral observa, em primeiro lugar, que o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1151/2012, lido em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento, **pode constituir um fundamento jurídico válido para recusar o registo de uma denominação**. É certo que o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), é especificamente relativo ao «caderno de especificações do produto» da denominação objeto de um pedido de proteção. No entanto, a questão da evocação referida no artigo 13.º é subjacente à elegibilidade para registo nos termos desta disposição. Com efeito, a Comissão deve apreciar, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1151/2012, lido à luz do seu considerando 58, na sequência de um exame aprofundado, se, por um lado, o caderno de especificações que acompanha o pedido de registo contém os elementos exigidos por este regulamento e se esses elementos não parecem estar viciados por erros manifestos.

Esse caderno de especificações, cuja elaboração constitui uma etapa necessária do procedimento de registo, deve nomeadamente incluir a denominação cuja proteção é pedida tal como «é utilizada no comércio ou na linguagem comum». Daqui decorre que a Comissão deve verificar se essa utilização não viola a proteção contra a evocação prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1151/2012. Com efeito, **admitir o registo de uma IGP quando esta é evocadora de uma DOP já registada privaria de efeito útil a proteção prevista no artigo 13.º, n.º 1, alínea b)**, dado que, uma vez registada como IGP, a denominação anteriormente registada como DOP **já não poderia beneficiar, em relação a esta, da proteção prevista nesta disposição**.

Por conseguinte, a Comissão não pode ser obrigada a conceder o registo de uma denominação se considerar ilegal a sua utilização no comércio.

---

<sup>4</sup> O artigo 13.º do Regulamento n.º 1151/2012 relativo à «[p]roteção» prevê, no seu n.º 1, alínea b), que «[a]s denominações registadas são protegidas contra: [...] b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como “género”, “tipo”, “método”, “estilo” ou “imitação”, ou similares, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes [...]».

<sup>5</sup> Segundo o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1151/2012, sob a epígrafe «Caderno de especificações do produto»: «1. Uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida deve respeitar um caderno de especificações que inclua, pelo menos: a) A denominação a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum [...]».

Em segundo lugar, o Tribunal Geral **especifica o alcance** do exame pela Comissão da conformidade das denominações com as condições indicadas no Regulamento n.º 1151/2012.

A este respeito, a Comissão deverá **examinar atentamente** <sup>6</sup>, por meios adequados, os pedidos, para se certificar de que não existem erros manifestos e de que foram tidos em conta tanto o direito da União como os interesses das partes interessadas fora do Estado-Membro do pedido.

Em terceiro lugar, a Comissão **dispõe de uma margem de apreciação diferente** consoante se trate da **primeira etapa do procedimento de registo de uma denominação**, a saber aquela em que estão reunidas as peças constitutivas do processo do pedido de registo que as autoridades nacionais eventualmente lhe transmitirão, ou da **segunda etapa deste procedimento**, a saber o seu próprio exame dos pedidos de registo.

Enquanto resulta da jurisprudência <sup>7</sup> que, no que se refere à **primeira** dessas duas etapas, a Comissão dispõe apenas de uma **margem de apreciação «limitada ou mesmo inexistente»**, **esta dispõe de uma margem de apreciação autónoma no que diz respeito à decisão de registar uma denominação como DOP ou IGP** à luz das condições de elegibilidade para registo, previstas no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1151/2012, lido em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento.

Quanto à pretensa violação da autoridade de caso julgado, o Tribunal Geral acrescenta que uma decisão de um órgão jurisdicional nacional transitada em julgado, afirmando que não existia risco, para o consumidor normalmente informado e razoavelmente atento e esclarecido, de evocação entre as DOP registadas e as IGP pedidas, **não pode ser invocada para pôr em causa a apreciação autónoma por parte da Comissão dessas condições de elegibilidade**.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, em certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>6</sup> Nos termos do considerando 58 e do artigo 50.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1151/2012.

<sup>7</sup> Acórdãos de 29 de janeiro de 2020, *GAEC Jeanningros*, [C-785/18](#), e de 23 de abril de 2018, *CRM/Comissão*, [T-43/15](#).